

PROCESSO Nº: 124 / 2023

Processo: 124 / 2023

Data de entrada: 28 de Setembro de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 63/2021, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que "Institui o Programa Orla Acessível no Município do Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 145/2023.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

MENSAGEM Nº. 145/2023

RECEBIDO
Em: 28/09/2023
Vinicius Carvalho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 28 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 63/2021**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de agosto de 2023 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 11 de setembro de 2023, o qual **“Institui o Programa Orla Acessível no Município do Natal e dá outras providências”**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nos termos do seu artigo inaugural, o Programa Orla Acessível cujo objetivo é oferecer uma orla que seja acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.



Para tanto, prevê que as praias deverão disponibilizar de forma gradual o passeio público adaptado para o trânsito de pessoas com deficiência, rampa de acesso à faixa de areia e passarela de acesso na areia para cadeirante e, ainda, que o Poder Público poderá oferecer equipamentos de lazer para uso das pessoas com deficiência, tais como: cadeiras anfíbias e pranchas com adaptação, assim como profissionais para auxiliar essas práticas.

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal exsurgem como de evidente relevância social. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

O primeiro ponto a ser destacado é que o Poder Legislativo Municipal tem como fim, com o presente projeto de lei, impor a implantação do Programa em comento ao Poder Executivo Municipal, já que os equipamentos de acessibilidade serão, inevitavelmente, implantados por meio de órgãos municipais.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da



República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal).. senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de seus órgãos (na espécie, a SMS), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, notadamente das escolas públicas municipais e do Conselho Tutelar.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."



Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições deste órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, 'c' e 'e') reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente" (ADI n. 4.288, Redator para o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe.13.8.2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO À ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.



PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a **jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 63/2021, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

RECEBIDO
Recebido em: 11/09/2023
Por: PT. S. O. M.
Aécio Távares do Carmo
Mol. nº 04/2023

CMN - PROCESSO
Nº 136/2023
FOLHA: 004

OFÍCIO Nº 315/2023-RF

Natal, 30 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 63/2021, de autoria do Vereador Robson Carvalho

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 63/2021**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de agosto de 2023, que *"Institui o Programa Orla Acessível no município do Natal e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF: 315/23

PL: 63/21

Autor: Robson Carneiro

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 1216/2023
FOLHA 004

LEI Nº _____

*Institui o Programa Orla Acessível no Município
do Natal e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Orla Acessível no âmbito do município do Natal.

Art. 2º O Programa Orla Acessível tem como objetivo oferecer uma orla que seja acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, possibilitando que essas pessoas possam usufruir da praia com segurança e dignidade.

Art. 3º Para o fim do disposto nesta Lei, as praias da orla do município do Natal deverão disponibilizar de forma gradual os seguintes equipamentos e tecnologias para permitir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas e a legislação vigente:

- I – passeio público adaptado para o trânsito de pessoas com deficiência;
- II – rampas de acesso à faixa de areia;
- III – passarela de acesso na areia para cadeirante.

Art. 4º O Poder Público poderá oferecer equipamentos de lazer para uso das pessoas com deficiência, tais como: cadeiras anfíbias e pranchas com adaptação, assim como profissionais para auxiliar essas práticas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

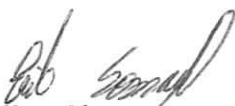
CMN - PROCESSO
Nº 136/2023
FOLHA: 108

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, no intuito de implementar o disposto nesta Lei, poderá realizar parcerias com instituições públicas e com instituições sociais que tenham atuação e competência técnica específica na área.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 29 de agosto de 2023.


Ériko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 63 / 2021

072
OF 315/23-RF

Projeto de Lei: 63 / 2021

Data de entrada: 25 de Fevereiro de 2021

Autor: Robson Carvalho

Protocolo: 263 / 2021

Ementa: Institui o Programa Orla Acessível no município de Natal, e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 124/2023
FOLHA: 114

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



CMN - PROCESSO
Nº 124/2021
FOLHA: 124

03/2021
02

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

PROJETO DE LEI Nº 63 /2021

Institui o Programa Orla Acessível no município de Natal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Orla Acessível no âmbito do município de Natal.

Art. 2º – O Programa Orla Acessível tem como objetivo oferecer uma orla que seja acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, possibilitando que essas pessoas possam usufruir da praia com segurança e dignidade.

Art. 3º – Para o fim do disposto nesta Lei, as praias da orla do município de Natal deverão disponibilizar de forma gradual os seguintes equipamentos e tecnologias para permitir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas e a legislação vigente:

I – passeio público adaptado para o trânsito de pessoas com deficiência;

II – rampas de acesso à faixa e areia;

III – passarela de acesso na areia para cadeirante.

Art. 4º – O Poder Público poderá oferecer equipamentos de lazer para uso das pessoas com deficiência, tais como: cadeiras anfíbias e pranchas com adaptação, assim como profissionais para auxiliar essas práticas.



CMN - PROCESSO
Nº 12612023
FOLHA: 13A

63/2021
03

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

Art. 5º – O Poder Executivo Municipal, no intuito de implementar o disposto nesta Lei, poderá realizar parcerias com instituições públicas e com instituições sociais que tenham atuação e competência técnica específica na área.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal

Sala das Sessões

Natal, 01 de janeiro de 2021.

ROBSON CARVALHO

Vereador



CMN PROCESSO
Nº 12417013
FOLHA: 142

63/2021
047

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir o Programa Orla Acessível no âmbito do município de Natal. O referido programa tem como objetivo oferecer uma orla que seja acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, possibilitando que essas pessoas possam usufruir da praia com segurança e dignidade.

Em suma, a proposição em análise pretende que as praias da orla do município de Natal possam disponibilizar de forma gradual os seguintes equipamentos e tecnologias para permitir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas e a legislação vigente: passeio público adaptado para o trânsito de pessoas com deficiência, rampas de acesso à faixa e areia e passarela de acesso na areia para cadeirante.

Com o intuito de ampliar as atividades destas pessoas, a iniciativa ainda elenca a possibilidade de o Poder Público oferecer equipamentos de lazer para uso das pessoas com deficiência, tais como: cadeiras anfíbias e pranchas com adaptação, assim como profissionais para auxiliar essas práticas, facultando a possibilidade para tanto, da realização de parcerias com instituições públicas e com instituições sociais que tenham atuação e competência técnica específica na área.

Destaca-se que os direitos das pessoas com deficiência, seja ela física, orgânica ou sensorial, estão definidos na Constituição Federal de 1988 e ainda pela Lei n.º 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A União, os estados e os municípios são responsáveis. Portanto, por garantir os direitos das pessoas com deficiência, proporcionando-lhes a verdadeira inclusão social. Ademais, o direito ao lazer é inegável um fator que melhora a qualidade de vida e a saúde. O lazer serve, ainda, de essência para a transformação, a efetividade e a realização de inúmeros outros direitos fundamentais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares a fim de contribuir com a legislação do município de Natal, haja visto que a iniciativa em questão será um forte instrumento para aprimorar a legislação deste tema de tão grande relevância social.

ROBSON CARVALHO
Vereador



CMN PROCESSO
Nº 1241/2021
FOLHA: 154

63/2021
054

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	63/2021
AUTOR(A)	Ver. Robson Carvalho
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 25 de fevereiro de 2021.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 63 / 121 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 17 de março de 2021.

PRESIDENTE

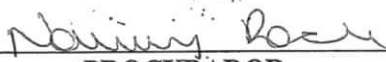
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ✓
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização ✓
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social ✓
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida ✓
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade ✓
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☒ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos ✓
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 16 de março de 2021.

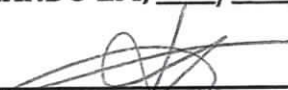

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A)

Rina Souza

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 05/04/2021**


**VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE**



CMN - Projeto de Lei
Número: 63/2021
Folha: 08

Nina Souza
VEREADORA

CMN - PROCESSO
Nº 12467023
FOLHA: 18

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei: 063/2021

Relatora: Vereadora Nina Souza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 063/2021

Objeto: Institui o Programa Orla Acessível no município de Natal, e dá outras providências.

PARECER

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 04/06/2021

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Projeto de Lei nº 63/2021**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que “**INSTITUI O PROGRAMA ORLA ACESSÍVEL NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

02. Passamos à análise.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Junqueira, 546, Tirol, Natal/RN
(84) 3232.4701 / (84) 99461.6462
PG. 1

Nina Souza
VEREADORA

CMN - PROCESSO
Nº 124/2023
FOLHA: 104

II - FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

04. Com a devida análise por simetria, percebe-se que, a matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que não cria despesas, não altera a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos.

05. Em suma, não há afronta ao Art. 21 da Lei Orgânica Municipal ou qualquer dispositivo legal, mesmo constitucional. De um lado,



Número: 63/2024
Folha: 10 2

Nina Souza
VEREADORA

CMN - PROCESSO
Nº 124/2023
FOLHA: 204

repise-se, por não criar novas atribuições e de outro, por também não tratar da implementação de despesas.

06. Especificamente quanto ao tema dos custos de implementação do Projeto, ainda que se entenda que efetivamente estão sendo criados novos gastos, já há repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não usurpa a competência do Executivo, Lei de Iniciativa do Legislativo, que implica em despesa, mas não trata de estrutura e atribuição dos órgãos, senão veja:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.” [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] (g.r.)

07. Em recentíssimo Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte, entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a “Patrulha Maria da Penha”, ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

08. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI

Nina Souza
VEREADORA

CMN - PROCESSO
Nº 12419073
FOLHA: 218

PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Com Pedido de

Nina Souza
VEREADORA

CMN - PROCESSO
Nº 124/2023
FOLHA: 228

Liminar nº 2017.004861-7 – TJRN)

09. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto do Projeto de Lei epigrafado não traz novas atribuições às Secretarias e órgãos envolvidos, mas tão somente repisa, de forma didaticamente redundante, que tais competência já são daquelas pastas.

10. Notadamente, a louvável propositura replica em texto de interesse local, aquilo que a legislação federal já traz como de obrigação de todos os entes federativos, senão veja o que a Lei nº 13.146/2016 determina:

*“Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência**, com prioridade, a efetivação dos **direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”(g.r.)*

11. A Carta Magna determina:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”



Nina Souza
VEREADORA

CMN - PROCESSO
Nº 124/2023
FOLHA: 23

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

12. Há um sem número de outros regramentos esparsos, que seguem no sentido de garantir exatamente o que está contido no Projeto de Lei em análise.



Nina Souza
VEREADORA

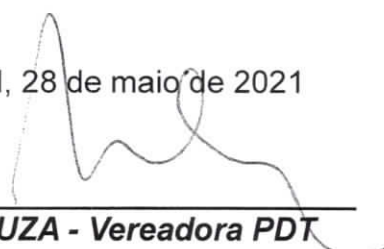
CMN - PROCESSO
Nº 124/2023
FOLHA: 244

13. Sendo assim, não há como olvidar do dever legal do ente federativo em promover referidas medidas de inserção social, as quais são absolutamente constitucionais.

III – DA CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei em discussão reveste-se de legalidade, constitucionalidade, viabilidade técnica, pelo que merece aprovação.

Natal/RN, 28 de maio de 2021



NINA SOUZA - Vereadora PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DivinNat - Projeto
Número. 63/2022
Folha. 168

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMN - PROCESSO
124/2023
FOLHA: 258

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 63/2022. Robson Barbalho.
Autor(a) Vereador(a):
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Nina Souza

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 14 de Junho de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - Projeto de Lei
Número: 63/2021
Folha: 17

CMN PROCESSO
Nº 12412023
FOLHA: 264

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) AVOCO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 04/08/21

VER. RANIÊRE BARBOSA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 63/2021

Folhas: 18

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

CMN PROCESSO
Nº 12419023
FOLHA 278
AVANTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 063/2021

Assunto: Institui o Programa Orla Acessível no município de Natal, e dá outras providências.

Vereador(a): Robson Carvalho

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do(a) Vereador(a) Robson Carvalho que institui o Programa Orla Acessível no município de Natal, e dá outras providências.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

É o que importa relatar.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização têm como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quando à sua compatibilidade com Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 12417023
FOLHA: 284

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 063/2021

Folhas: 19

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

Disto isto, o projeto apresentado pelo vereador(a) encontra-se amparado por sua funcionalidade e finalidade, pois não gera ônus ao poder executivo, contribuindo de fato com as políticas públicas do Município de Natal, pois com a adoção das medidas apresentadas no projeto e a finalidade do programa as praias da orla de Natal poderão ser mais acessíveis para as pessoas.

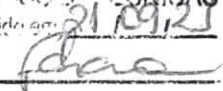
Ademais a propositura do(a) vereador(a) é mais que justa, visto que é um direito constitucional a igualdade entre todos e para estas pessoas o acesso a orla é algo sobrenatural, pois possibilita qualidade de vida e bem-estar.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto de lei, esta relatoria emite parecer **FAVORÁVEL** a tramitação do citado projeto.

Natal, 20 de setembro de 2021.


RANIERE BARBOSA

Vereador

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em 21/09/21


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Antônio Barbosa para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 04/08/21.

Ver. Ranieri Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Nº 63/2021

Autor: Vereador(a) Robson Donatto

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Romero Barros

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 22 de Setembro de 2021.

Vereador Ranieri Barbosa
Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Nivaldo Bacurau

Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes

~~Member~~

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Robério Paulino

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 124/9093
FOLHA: 304

CMN - Projeto de Lei
Número: 063/2021
Folha: 21

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) HERBERT SENA

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 04/01/21

VER. PRETO AQUINO
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN Projeto de Lei
Número: 63/2021
Folha: 225

CMN - PROCESSO
Nº 125/2023
FOLHA: 362

PARECER

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Projeto de Lei nº 63/2021 de Autoria do Vereador Robson Carvalho, "Institui o Programa Orla Acessível no Município de Natal, e dá outras providências."

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 63/2021 de Autoria do Vereador Robson Carvalho, "Institui o Programa Orla Acessível no Município de Natal, e dá outras providências."**

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê como atribuição desta Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social a seguinte área de atividade: **"I - projetos referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública."**

Inicialmente, cumpre destacar a importância desse projeto de Lei, no qual, visa instituir o Programa Orla Acessível no âmbito do município de Natal, tendo como objetivo oferecer uma orla que seja acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, possibilitando que essas pessoas possam usufruir da praia com segurança e dignidade.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 28/12/21

**HERBERTH
SENA**

Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
E-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - Projeto de Lei
Número: 23/2021
Folha: 03

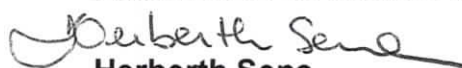
CMN - PROCESSO
Nº 124/2021
FOLHA: 328

Destarte, o Projeto de Lei, de maneira sucinta, traz um assunto de interesse público bastante relevante, pretendendo que as praias da orla do município de Natal possam disponibilizar de forma gradual os seguintes equipamentos e tecnologias para permitir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas, em conformidade com as normas técnicas e a legislação vigente: passeio público adaptado para o trânsito de pessoas com deficiência, rampas de acesso à faixa e areia e passarela de acesso na areia para cadeirante, de acordo com a justificativa apresentada.

No que se refere a validade jurídica do referido Projeto, temos que, em observância a Constituição Federal, em seu artigo 61, percebe-se, segundo Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que a matéria em discussão não é de competência exclusiva do executivo, por não criar despesas, não alterar a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos. Não havendo afronta também ao art. 21 da Lei Orgânica Municipal. Já em se tratando dos dispositivos Constitucionais, foram elencados os arts. 1º, III, art. 3º I, IV, art. 5º e art. 23º da CF, tal fundamentação demonstra que o referido Projeto se encontra juridicamente apto a ser apreciado pelos demais Vereadores, sendo emitido parecer favorável pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Após análise a presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta comissão, opino pela sua aprovação, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 21 de outubro de 2021.


Herberth Sena

ADRISON DE
ATHAYDE VILELA CID
SILVA:09267618466

Assinado de forma digital por
ADRISON DE ATHAYDE VILELA CID
SILVA:09267618466
Dados: 2021.10.21 16:21:08 -03'00'

Adrison de Athayde Vilela Cid Silva

Vereador – PL

Advogado OAB/RN 12.822



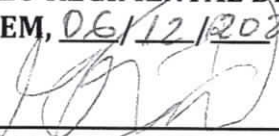
Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
E-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**

DESIGNO O VEREADOR (A) AVOCO

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 06/12/2021**


**VER. TÉRCIO TINOCO
PRESIDENTE**

CMN - PROCESSO
Nº 126/2023
FOLHA: 358

Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Projeto de Lei nº 63/2021**Assunto:** Institui o Programa Orla Acessível no município de Natal, e dá outras providências.**Iniciativa:** Vereador Robson Carvalho**Relatoria:** Vereador Tércio Tinoco

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI O PROGRAMA ORLA ACESSÍVEL NO MUNICÍPIO DE NATAL. APROVAÇÃO COM EMENDAS.

I – RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 63/21, de iniciativa do Vereador Robson Carvalho, o qual pretende instituir o Programa Orla Acessível, no município de Natal.

A matéria respeitou, até o momento, todos os trâmites processuais legislativos.

Por ocasião da discussão de ordem legal e constitucional, a CLJR emitiu voto pela admissibilidade da proposição.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização aprovou, à unanimidade, a proposta legislativa, conferindo-lhe legalidade orçamentária e financeira.

Em análise inicial meritória, a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, aprovou-a à unanimidade.

Ante a chegada da proposição nesta Comissão houve avocação a este Relator para análise meritória da proposição.

Eis o relatório.

II – VOTO:COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 01/06/2022



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROCESSO
Nº 12412021
FOLHA: 364

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 63/2021
Folhas: 27



Inicialmente, cumpre destacar que, consoante o disposto no Regimento desta Casa de Leis, compete a esta Comissão se pronunciar acerca do campo temático objeto do presente projeto de lei.

A matéria pretende oferecer às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida uma orla marítima com plena acessibilidade para usufruto da praia de maneira segura e digna, como prescreve o artigo 5º, da Constituição Federal e a Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015, com condições e imposições ao Poder Público de forma paulatina.

Ante o exposto, diante da importância da proposta e por não vislumbrar ilegitimidades no campo temático propositivo, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 63/2021.

É como voto.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 01 de fevereiro de 2022.



Tércio Tinoco

Vereador de Natal



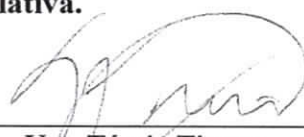
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 63/2021
Folha. 28

CMN - PROCESSO
Nº 124/2023
FOLHA: 394

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Tércio Tinoco para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 06/12/2021.


Ver. Tércio Tinoco
Presidente

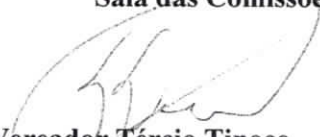
**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E MOBILIDADE REDUZIDA**

(☒) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

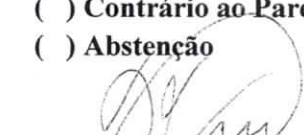
Nº 63/2021 Autor Ver.(a) Robson Carvalho Relator(a) Tércio Tinoco
Ementa: _____

Conclusão: (☒) Aprovação Total () Aprovação Parcial () Rejeição Total () Anexação () Arquivamento
() Destaque () Pela apresentação de Projeto, Indicação, Emenda ou subemenda.

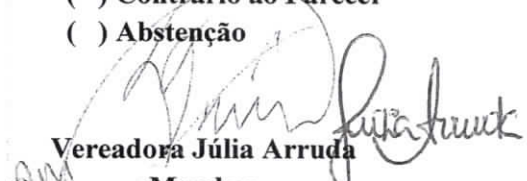
Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2022.


Vereador Tércio Tinoco
Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ver^a Divaneide Basílio
Membro

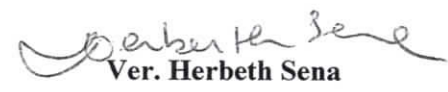
(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Júlia Arruda
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Robson Carvalho
Vice-Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ver. Herbeth Sena
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE**

DESIGNO O VEREADOR (A) Hermes Câmara

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 30/06/22



VER^a. MARIA DIVANEIDE
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS
IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE**

Objeto: Projeto de lei nº. 63/2021

Interessado: Vereador Robson Carvalho

Assunto: Institui o Programa Orla Acessível no município de Natal, e dá outras providências

Relator: Vereador Hermes Câmara

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº. 63/2021, apresentada pelo vereador Robson Carvalho, o qual institui o Programa Orla Acessível no município de Natal, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opinou parecer favorável à citada proposição (fls. 8 a 14).

A Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização ao analisar o presente projeto, votou favoravelmente pela aprovação (fls. 18 e 19);

A Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social opinou favoravelmente pelo prosseguimento do Projeto de lei (fls. 22 e 23).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, votou pela aprovação de proposição analisada (fls. 26 e 27).

Ato Contínuo, baixou com vistas à Comissão Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, dos Idosos, Trabalho e Igualdade, sendo designado a este vereador a relatoria da matéria.

É o que importa relatar.

PARECER

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 02/02/23

Ab

Preliminarmente, é de bom alvitre esclarecer que a presente análise se atém exclusivamente aos limites da área da atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis à espécie, conforme preconiza o regimento interno desta casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, observamos que este institui o Programa Orla Acessível no município de Natal, e dá outras providências.

Quando a gente pensa em acessibilidade, precisamos colocar a interseccionalidade em pauta. Todo ser humano, independente de suas condições e características, tem direito à sua liberdade, inclusive de acesso. Garantir a acessibilidade é garantir que todo cidadão participe da sociedade ativamente e tenha, dentro do que lhe for possível, autonomia.

Acessibilidade vai muito além de um cadeirante. Tem também relação direta com obesos, gestantes, crianças menores de 5 anos, pessoas com limitações definitivas ou temporárias e idosos, que tendem a viver cada vez mais dado o aumento da expectativa de vida e, portanto, terão que contar com práticas, estruturas e serviços facilitando suas rotinas.

Desta forma, após tramitação perante as devidas comissões e, nesta oportunidade, Comissão Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, dos Idosos, Trabalho e Igualdade, entendo que a proposta normativa ora relatada encontra-se apta para apreciação e deliberação do plenário.

DISPOSITIVO

Pelo Exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 063/2021.

Natal, 27 de janeiro de 2023.

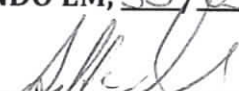
Hermes Câmara
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS**

DESIGNO O VEREADOR (A) Orlando Alves.

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13/03/23


VER. Milklei Leite
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 63/21
Interessado: Vereador Robson Carvalho

CMN - PROCESSO
Nº 12412023
FOLHA: 434

PARECER

“Parecer da Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos sobre o projeto de lei nº 63/21 subscrito pelo vereador Robson Carvalho, que institui o Programa Orla Acessível no município de Natal, e dá outras providências”. **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata o projeto de lei nº 63/21 sobre a instituição do Programa Orla Acessível, o qual tem como objetivo oferecer uma orla que seja acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, possibilitando que essas pessoas possam usufruir da praia com segurança e dignidade.

Para o disposto no presente projeto, as praias da orla do município de Natal deverão disponibilizar de forma gradual os seguintes equipamentos e tecnologias para permitir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas e a legislação vigente.

Assim, o projeto de lei 63/21 encontra sintonia em um dos pontos basilares da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), qual seja a garantia da acessibilidade, que é assim definida no art. 3º, I desta lei:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES

Câmara Municipal de Natal Rua Jundiá, 546 – Tirol – Natal/RN
Contato: 84 8813-300 / 8895-0050 Email: assessoriaaroldoalves@gmail.com

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 24/03/23

A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, constitui como um dos deveres do Estado, a garantia da efetivação dos direitos referentes à acessibilidade, em seu art. 8º:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.” (grifo nosso)

Trata ainda a Lei 13.146/2015 que se constitui a acessibilidade como um direito a ser garantido a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, conforme se constata em seu art. 53:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

E por derradeiro a mesma supramencionada lei define pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
(...)

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo do, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Útil ressaltar que o projeto de lei em análise para garantir a sua viabilidade traz a possibilidade de realizar parcerias com instituições públicas e com instituições sociais que tenham atuação e competência técnica específica na área.

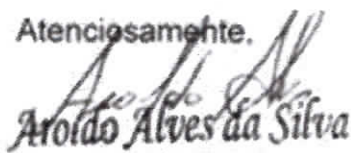
Isto posto, diante do que foi explanado já se percebe o quão é relevante o projeto de lei nº 63/21 subscrito pelo vereador Robson Carvalho, encontrando-se em total consonância com o que se preconiza na Lei nº 13.146/2015.

II – DO VOTO

Assim, após análise do referido projeto, concedo **PARECER FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo não estar eivado de vícios de inconstitucionalidade, não contrariar interesse público e ser bastante significativo para uma Natal mais inclusiva e acessível.

Natal/RN, 24 de março de 2023.

Atenciosamente,


Aroldo Alves da Silva
VEREADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 063/2021
Folhas: 375

CMN - PROCESSO
Nº 124/2023
FOLHA: 168

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Aroldo Alves para, nos termos do Art. 50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 13/03/23.

AA
Ver. Milklei Leite
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 063/2021.

Autor: Vereador(a) Anderson Carlos
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Aroldo Alves.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, em 03 de ABRIL de 2023.

AA
Vereador Milklei Leite
Presidente

Vereador Aroldo Alves
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Daniel Valença
Vereador Daniel Valença
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Eribaldo Medeiros
Vereador Eribaldo Medeiros
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 63/2021
FOLHA: 38A

CMN - PROCESSO
Nº 127/2023
FOLHA: 47A

Projeto de Lei: Nº 63/2021

INTERESSADO: Ver. Robson Carvalho

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 04 de abril de 2023.

pp *Anivaldo O. de Azevedo*
Ana Maria Lima B. Falcão
Assessor técnico Legislativo
Mat. 1205-3



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 63/9021
FOLHA: 398

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 124/9023
FOLHA: 782

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 63/21
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Projeto de Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- ☐ Processo
- ☐ Emenda
- ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
- ☐ Aprovado em 2ª Discussão
- ☐ Aprovado em Votação Única
- ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
- ☐ Mantido o Veto
- ☐ Rejeitado o Veto
- ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal 23 de Agosto de 2023.
Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 63/2021
FOLHA: 40A

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 125/2023
FOLHA: 49A

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| ☒ Projeto de Lei 63/2021 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 29 de Maio de 2023.

Presidente